

Sistema Fiscal de Cabo Verde



Sumário

IMPOSTOS SOBRE OS RENDIMENTOS.....	5
IMPOSTO SOBRE RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS	5
Rendimentos obtidos em território nacional.....	6
Determinação da Matéria Coletável	8
Taxas do IRPC.....	8
Taxa geral de imposto.....	8
Taxa de retenção na fonte para residentes e não residentes com estabelecimento estável.....	8
Taxa sobre rendimentos de não residentes sem estabelecimento estável.....	8
Taxas de tributação autónoma.....	9
IMPOSTO SOBRE RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES.....	10
Taxa de imposto e mínimo de existência	14
Taxa de retenção na fonte	15
IMPOSTO DE SELO.....	16
IMPOSTO SOBRE CONSUMO	17
Imposto sobre o valor acrescentado (IVA)	17
Imposto sobre os consumos especiais (ICE)	17
IMPOSTO ÚNICO SOBRE O PATRIMÓNIO.....	19

PARTE GERAL

A relação entre os contribuintes e a administração fiscal é regulada pelo Código Geral Tributário, aprovado pela Lei 47/VIII/2013, de 20 de Dezembro.

Em matéria de imposto o ordenamento jurídico Cabobverdiano assenta-se em 5 (cinco) categorias de impostos, a saber:

A. Impostos sobre o Rendimento

- a) Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRPC);
- b) Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRPS).

B. Impostos sobre Consumo

- a) Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA);
- b) Imposto sobre Consumos Especiais (ICE);
- c) Imposto de Selo.

C. Imposto Único sobre o Património

Taxa de juros – As taxas de juro de referência são as determinadas taxas de juro oficiais do Banco de Cabo Verde (BCV): A taxa Diretora, a taxa de Redesconto e a TBA (Taxa Base Anual). Existem, também, as taxas associadas às Facilidades Permanentes de Absorção e de Cedência e as Taxas associadas aos títulos de Tesouro e Obrigações de Tesouro.

Princípios Contabilísticos – o sistema contabilístico cabo-verdiano é regido pelo sistema de normalização contabilística e de relato financeiro (SNCF) e, supletivamente, pelas normas do International Accounting Standard Board (IASB). O SNCF sendo obrigatória para diversas entidades, não é de aplicação geral, na medida em que, para as empresas dos sectores financeiro, segurador, previdência social e bancário de Cabo Verde aplicam-se planos de contabilidade específicas.

Incentivos fiscais – os investidores privados em Cabo Verde têm acesso a vários benefícios fiscais, mediante cumprimento determinados condições.

Os benefícios fiscais previstos para investimentos realizados no âmbito da Lei de Investimento; os decorrentes do estatuto de utilidade turística; os decorrentes do Centro Internacional de Negócios; Internacionalização de empresas; a poupança e sector financeiro, entre outros.

Acordos de dupla tributação – Cabo Verde celebrou acordo de dupla tributação com Portugal, Macau e Guine- Bissau.

Ano Fiscal – O ano fiscal coincide com o ano civil, embora as empresas possam utilizar outro ano contabilístico, mediante autorização.

PARTE ESPECIAL

IMPOSTOS SOBRE OS RENDIMENTOS

IMPOSTO SOBRE RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS

Incidência subjetiva

O IRPC incide sobre os rendimentos dos sujeitos passivos seguintes:

- i. Sociedades comerciais, sociedades civis sob a forma de sociedades comercial, as empresas públicas e demais entidades de direito público ou privado residentes em território nacional, as entidades desprovidas de personalidade jurídica, residentes em território nacional, cujos rendimentos não sejam tributáveis, em sede de IRPS ou IRPC, diretamente na titularidade de pessoas singulares ou coletivas;
- ii. E ainda as entidades não residentes em território nacional, com ou sem personalidade jurídica, que obtenham neste território rendimentos não sujeitos a IRPS.

Incidência objetiva

O IRPC dos sujeitos passivos residentes supra mencionados incide sobre:

- i. O Lucro, no caso de sociedades comerciais, sociedades civis sob a forma comercial, empresas públicas e outras pessoas coletivas ou entidades que exerçam a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial, agrícola ou piscatória;
- ii. O rendimento global, correspondente à soma algébrica dos rendimentos das diversas categorias consideradas para efeito de IRPS.

O IRPC dos sujeitos passivos não residentes supra mencionados incide sobre:

- i. O Lucro imputável ao estabelecimento estável situado em território nacional, no tocante às entidades que o possuem;
- ii. Os rendimentos das diversas categorias consideradas para efeitos de IRPS, no tocante às entidades que não possuam estabelecimento estável em território nacional ao qual os rendimentos possam ser imputados.

Atividades com caracter empresarial – considerando-se com tal as atividades de natureza comercial, industrial, agrícola ou piscatória.

Rendimentos obtidos em território nacional

São considerados obtidos em território nacional:

- a) Rendimentos provenientes da prestação de serviços para clientes em território nacional, de natureza idêntica ou semelhante às realizações através de um estabelecimento estável localizado em território nacional;
- b) Rendimentos relativos a imóveis situados em território nacional, ou a partes sociais numa entidade cujo ativo seja constituído direta ou indiretamente em mais de 50 % (cinquenta por cento) por bens imóveis situados neste território, incluído os ganhos resultantes da sua transmissão onerosa;
- c) Ganhos resultantes da transmissão onerosa de partes representativas do capital de entidades com sede ou direção efetiva em território nacional, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital e, bem assim, o valor atribuído aos associados em resultados da partilha que, nos termos do artigo 81.º do Código de IRPC, seja considerado como mais-valia, ou de outros valores mobiliários emitidos por entidades que aí tenham sede ou direção efetiva;
- d) Ganhos resultantes da transmissão onerosa de partes representativas do capital ou de outros valores mobiliários por entidades que não se encontrem nas condições referidas na alínea anterior, quando o pagamento dos respetivos rendimentos seja imputável a estabelecimento estável situado no mesmo território;

- e) Rendimentos derivados do uso da concessão do uso de equipamento agrícola, industrial, comercial ou científico, relativamente a bens utilizados em território nacional;
- f) Rendimentos derivados do exercício em território nacional da atividade de profissionais de espetáculos ou desportistas.

Rendimentos cujo devedor ou pagador tenha residência em território nacional ou cujo pagamento seja imputável a um estabelecimento estável nele situado:

- a) Rendimentos provenientes da propriedade intelectual ou industrial, incluindo os relativos a direitos de utilização sobre software e bem assim da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial, agrícola, piscatória ou científico;
- b) Rendimentos de aplicação de capitais;
- c) Remunerações auferidas na qualidade de membros de órgãos estatutários de pessoas coletivas e outras entidades;
- d) Prémios de jogos de diversão social, nomeadamente lotarias, rifas e apostas mútuas, bem como as importâncias ou prémios atribuídos em quaisquer sorteios e outros jogos regulamentados;
- e) Rendimentos provenientes da intermediação na celebração de quaisquer contratos;
- f) Rendimentos relativos a serviços administrativos, de apoio à gestão, serviços de contabilidade ou auditoria e serviços de consultoria, organização investigação e desenvolvimento em qualquer domínio;
- g) Rendimentos derivados de outras prestações de serviços realizados ou utilizados em território nacional;
- h) Rendimentos provenientes de operações relativas a instrumentos financeiros derivados.

Determinação da Matéria Coletável

Para o efeito, os sujeitos passivos de IRPC enquadram-se em dois regimes:

- a) O regime simplificado para micro e pequenas empresas;
- b) O regime de contabilidade organizada.

Taxas do IRPC

Taxa geral de imposto

As taxas de IRPC são, de 25 % (vinte e cinco por cento) para os sujeitos passivos enquadrados no regime de contabilidade organizada, e de 4 % (quatro por cento) para os sujeitos enquadrados no regime simplificado para micro e pequenas empresas.

Taxa de retenção na fonte para residentes e não residentes com estabelecimento estável

As taxas são: de 20 % para rendimentos de capitais; 10 % para juros, prémios de amortização ou de reembolso e as outras formas de remuneração de títulos da dívida pública, obrigações e produtos de natureza análoga, títulos de participação, certificados de consignação, obrigações de caixa ou outros títulos análogos, emitidos por entidades públicas ou privadas, e demais instrumentos de aplicação financeira, designadamente letras, livranças, rendimentos de depósitos ou outros produtos de poupança junto de entidades bancárias e outros títulos de crédito negociáveis, enquanto forem utilizados nessas condições.

Taxa sobre rendimentos de não residentes sem estabelecimento estável

Estes rendimentos são tributados, através da aplicação das taxas de retenção na fonte referidas no Código do IRPS, com carácter liberatório, e sem opção de englobamento;
ou

Através de declaração obrigatória a taxa de 25 % (vinte por cento), quando não possam aplicar-se as anteriores taxas de retenção.

Taxas de tributação autónoma

As taxas são: de 40% (quarenta por cento) para despesa não documentada; de 10 % (dez por cento), para encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motocicletas, encargos dedutíveis relativos a despesas de representação, encargos relativos a ajudas de custos e a compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, oferta da entidade patronal ao trabalhador cujo valor ultrapasse 15.000\$00 (quinze mil escudos), aquisição pelo trabalhador ou membro de órgão social por preço inferior ao valor de mercado de qualquer viatura que tenha originado encargos para a entidade patronal, importância despendidas pela entidade patronal com viagens e estadas, de turismo e similares, não conexas com as funções exercidas pelo trabalhador ao serviço da mesma entidade, empréstimos sem juros ou com taxa de juros inferiores a taxa de cedência de liquidez estabelecida pelo Banco Central, excepto os destinados a cobrir despesas com construção ou aquisição da 1ª habitação própria e permanente com limite de 9.000.000\$00, bem como com a saúde e educação.

IMPOSTO SOBRE RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

Incidência pessoal - Ficam sujeitos a IRPS as pessoas singulares que residem em território nacional e as que, nele não residindo, aqui obtenham rendimentos.

Incidência objetiva - O IRPS incide sobre o valor dos rendimentos das pessoas singulares provenientes das categorias seguintes:

- a) Categoria A: Rendimento do trabalho dependente e pensões,
 - a. Considerando rendimento de trabalho dependente, todas as contraprestações ou utilidade, pagas ou postas à disposição do seu titular, qualquer que seja a sua denominação ou natureza, que derivem direta ou indiretamente, nomeadamente:
 - i. Ordenados, salários, vencimentos, indemnizações por despedimento, horas extraordinárias, comissões ou bónus, gratificações, percentagens, prémios de produtividade, participações ou prémios, senhas de presença, emolumentos e participações em coimas, subsídios de férias e Natal, ou outros subsídios;
 - ii. Honorários dos membros dos órgãos estatutários das pessoas coletivas e entidades equiparadas e outras remunerações em virtude de exercício dessas funções;
 - iii. Pagamentos atribuídos pelo empregador devido à perda do contrato de trabalho, quaisquer alterações a esse contrato ou ao termo do mesmo;

- iv. Pagamentos efetuados no termo do contrato de trabalho, relativos a montante a que o trabalhador tenha direito e ainda não pagos, independentemente da sua designação;
 - v. Reembolso ou quitação pelo empregador de qualquer despesa do trabalhador, incluindo despesas domésticas ou despesas de saúde;
 - vi. Importâncias despendidas pela entidade patronal com seguros de doença não obrigatórias e acidentes pessoais não laborais, seguros e operações do ramo “Vida”, contribuições para fundos de pensões e regimes complementares de segurança social;
 - vii. Ajudas de custo, despesas de representação, subsídios de refeição, importâncias auferidas pela utilização de automóvel próprio ao serviço da entidade patronal, abonos para falhas e abonos de família, na parte em que excedem os limites fixados para a função pública;
 - viii. Importâncias decorrentes da remição ou qualquer outra forma de antecipação de disponibilidade dos rendimentos;
 - ix. Quaisquer outras remunerações acessórias em dinheiro, fixas ou variáveis, com ou sem natureza contratual, auferidas em função da prestação de trabalho dependente ou em conexão com este.
- b. Rendimento de pensões:
- i. As prestações devidas a título de pensões de aposentação ou reforma, velhice, invalidez ou sobrevivência, e outras de idêntica natureza, tais como rendas temporárias ou vitalícias;

- ii. As prestações a cargo de companhias de seguros, fundos de pensões, ou quaisquer outras entidades devidas no âmbito de regimes complementares de segurança social na parte correspondente às contribuições da entidade patronal;
- iii. As pensões e subvenções não compreendidas nas alíneas anteriores, independentemente da pessoa que tenha originado o direito à sua percepção.

b) Categoria B: Rendimentos empresariais e profissionais, considerando com tal, todas as contraprestações ou utilidades, pagas ou postas à disposição do seu titular, qualquer que seja a sua denominação ou natureza, que procedem direta ou indiretamente de atividades empresariais ou profissionais, nomeadamente:

- i. Atividades comerciais ou industriais, incluindo a prestação de serviços;
- ii. Atividades agrícolas, piscatórias, silvícolas ou pecuárias;
- iii. Exploração da propriedade intelectual ou industrial, incluindo direitos de autor e direitos conexos, ou da prestação de informações respeitantes a experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, auferidos pelo seu titular originário;
- iv. Múnus espirituais recebidos por eclesiásticos, até ao limite de 960.000 \$ 00 (novecentos e sessenta mil escudos);

E ainda:

- v. Os rendimentos prediais imputáveis a atividades empresariais e profissionais;
- vi. Os rendimentos de capitais imputáveis a atividades empresariais e profissionais;

- vii. As mais-valias apuradas no âmbito das atividades empresarias e profissionais, definidas nos termos do artigo 54º do Código do IRPC, incluindo as resultantes da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afetos ao ativo da empresa;
 - viii. As importâncias conexas com a atividade auferidas a título de indemnizações, incluindo as atribuições pela redução, suspensão, cessação ou mudança do local da atividade;
 - ix. As importâncias relativas à cessão temporária de exploração de estabelecimento;
 - x. Os subsídios ou subvenções no âmbito do exercício compreendidas nesta categoria;
 - xi. Rendimentos provenientes da prática de atos isolados referentes a atividades compreendidas nesta categoria.
- c) Categoria C: Rendimentos prediais, os provenientes da cedência do uso de bens imóveis rústicos, urbanos, ou mistos ou de direitos reais que recaiam sobre os mesmos, tais como as rendas dos prédios rústicos, urbanos ou mistos pagos ou colocadas à disposição dos respetivos titulares, bem como os provenientes da cessão de exploração de estabelecimentos comerciais ou industriais, incluindo a dos bens moveis naqueles existentes.
- d) Categoria D: Rendimentos de capitais, os frutos e demais vantagens económicas, qualquer que seja a sua natureza ou denominação, seja pecuniária ou el espécie, procedentes, direta ou indiretamente, de elementos patrimoniais, bens, direitos ou situações jurídicas, de natureza mobiliaria, bem como da respectiva modificação, transmissão ou cessação, com exceção dos ganhos patrimoniais e outros rendimentos tributados noutras categorias
- e) Categoria E: Ganhos patrimoniais, considerando com tal, a obtenção de ganhos de jogo, lotaria, apostas mútuas, prémios atribuídos em sorteios ou concursos, e ainda, as seguintes variações positivas no património do sujeito passivo, que não integram outras categorias:

- i. Ganhos resultantes da alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis ou afetação de quaisquer bens do património particular a atividade empresarial e profissional exercida em nome individual pelo seu proprietário;
- ii. Ganhos resultantes da cessão onerosa de posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis;
- iii. Ganhos resultantes da alienação onerosa de partes sociais, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital, ou de outros valores mobiliários;
- iv. Ganhos resultantes da alienação onerosa da propriedade intelectual ou industrial ou de experiência adquirida no sector comercial, industrial ou científico, quando o transmitente não seja titular originário;
- v. Acréscimos patrimónios não justificados.

Taxa de imposto e mínimo de existência

Sem prejuízo da adequação do imposto à condição pessoal e familiar dos sujeitos passivos, através das deduções previstas no código de IRPS, bem como da aplicação de taxas progressivas de retenção na fonte, a taxa de imposto aplicável aos rendimentos objeto de englobamento e de tributação das manifestações de fortuna é de:

- a) Isenção até 220.000 \$00 (duzentos e vinte escudos);
- b) 16,5 % para rendimentos até 960.000\$00 (novecentos e sessenta mil escudos) anuais;
- c) 23,1 % para rendimentos superiores a 960.000\$00 (novecentos e sessenta mil escudos) e até 1.800.000\$00 (um milhão e oitocentos mil escudos) anuais;
- d) 27,5% para rendimentos superiores a 1.800.000 \$00 (um milhão e oitocentos mil escudos).

Taxa de retenção na fonte

Categoria A

A partir do rendimento anual de 420.000\$00 (quatrocentos e vinte mil escudos) ou 35.000\$00 (trinta e cinco mil escudos) estes rendimentos estão sujeitos a taxas de retenção na fonte, com carácter progressivo e liberatório.

Categoria B

Qualquer rendimento que se enquadra nesta categoria está sujeito a uma taxa de 15% (quinze por cento) por conta do imposto devido a final.

Categoria C

Qualquer rendimento que se enquadra nesta categoria está sujeito a retenção na fonte à taxa liberatória de 10%.

Categoria D

Qualquer rendimento que se enquadra nesta categoria está sujeito a retenção na fonte à taxa de 20%, exceto os rendimentos das alíneas f) e j) do n. 2 do artigo 14 do Código do IRPS cuja taxa é de 10 %, todos com carácter liberatório, sem englobamento.

Categoria E

Os rendimentos a que se referem as alíneas a) a d) do n. 1 do artigo 17 do Código do IRPS, estão sujeitos a retenção na fonte de 1% (um por cento), enquanto que os referidos no número 2 do mesmo artigo estão sujeitos à taxa de 20%, com carácter liberatório, sem englobamento.

IMPOSTO DE SELO

Incidência real – o Imposto de Selo (IS) incide sobre diferentes factos tributários, e, nomeadamente, sobre operações societárias, transmissões patrimoniais e actos jurídicos documentados.

Sujeitos passivos – São sujeitos passivos do IS, entre outros, os notários e conservadores dos registos, os concedentes de créditos e de garantias, as instituições de crédito, as seguradoras e, as entidades domiciliadas em território nacional que intermedeiam operações de crédito e de seguros.

Taxas – São aplicáveis diferentes taxas de impostos, consoante a verba aplicável, com o máximo de 15%. Em certos casos, o IS é liquidado com base em montantes fixos pré-determinados.

Obrigação declarativa – Os sujeitos passivos do IS são obrigados a apresentar declaração anual discriminativa do imposto por eles liquidado do imposto que sobre eles seja repercutido no exercício da sua atividade. Esta declaração tem de ser apresentada em modelo oficial, devendo ser evidenciado, nesse âmbito, o valor tributável dos atos, operações e transmissões realizadas e o valor do imposto liquidado e suportado com referência à verba aplicável nos termos da tabela do código de IS.

Pagamento – O pagamento constitui obrigação dos sujeitos passivos, devendo ocorrer até ao décimo quinto dia do mês subsequente ao da liquidação.

IMPOSTO SOBRE CONSUMO

Imposto sobre o valor acrescentado (IVA)

Incidência objetiva – O IVA incide sobre as transmissões de bens e as prestações de serviços, realizadas, a título oneroso em território Cabobverdiano, e ainda sobre importação de bens.

Incidência subjetiva – O IVA é devido pelas pessoas singulares ou coletivas, residentes, que, com carácter de habitualidade, pratiquem atividades de produção, comércio ou prestação de serviço.

Taxa – é de 15%.

Isenções – São consagradas isenções aplicáveis, designadamente, a serviços médicos, serviços conexos com a educação e apoio social e à formação profissional, operações bancárias e financeiras, operações de seguro e resseguros, para além de isenções aplicáveis à importação de determinados bens.

Imposto sobre os consumos especiais (ICE)

Trata-se de um imposto de natureza indireta, incidente, numa única fase, sobre determinados bens produzidos, importados ou introduzidos no território Cabobverdiano, de acordo com as normas constante no seu respetivo Regulamento.

Incidência Subjetiva – São sujeitos passivos os produtores dos bens constantes da respectiva tabela e os importadores ou outros responsáveis pelo pagamento da dívida aduaneira na importação desses bens.

São também considerados sujeitos passivos do ICE, incorrendo nas obrigações constantes do Regulamento e ao caso aplicáveis:

- a) Os detentores, no caso de detenção para fins comerciais, nas condições de exigibilidade deste imposto;
- b) Os garantes do imposto, nos termos das normas tributárias;
- c) Os arrematantes, em caso de venda judicial ou em processo administrativo;
- d) Quaisquer outras pessoas singulares ou coletivas que, em situações irregular, produzem, detenham, transportam, introduzem no consumo, vendam ou utilizam produtos sujeitos a ICE.

Incidência objetiva – Os bens sujeitos a esta incidência são os constantes da tabela como Anexo I do regulamento do ICE, a qual determina a **taxa de 10 %**, aplicável às mercadorias indicadas sob cada código pautal da referida tabela.

Isenções - O regulamento do ICE prevê isenções genéricas e isenções particulares para determinados bens.

IMPOSTO ÚNICO SOBRE O PATRIMÓNIO

Incidência objetiva – O IUP é um imposto municipal que incide sobre: o valor patrimonial dos prédios situados no território de cada município, dividindo-se, de harmonia com a classificação dos prédios em rustica e urbana; o valor das transmissões gratuitas ou onerosas de imóveis, o valor das operações societárias sujeitas a escritura pública, tais como as alterações de pactos sociais, cessão de quotas e outaras de igual natureza, o valor de uso ou fruição dos veículos automóveis sujeitos a registos e, finalmente, as mais-valias originadas pela valorização dos terrenos para construção, transmissões de edifícios ou outros bens imóveis.

Taxa – é de 1,5 %.

Obrigações de declaração e pagamento

Os sujeitos passivos apresentam, durante o mês de Julho, uma declaração de património, segundo modelo oficial, no serviço de administração fiscal municipal da área de sua residência, onde será indicado o património do contribuinte sujeito a tributação.

O IUP será pago durante o mês de Abril, podendo o pagamento ser efetuado em duas prestações iguais, com vencimento em Abril e em Setembro, quando o montante da coleta for 5.000 \$00.